

N.F. N° - 2813940399/22-2
NOTIFICADO - AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÉ
ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/10/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0173-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, DESCREDENCIADO PARA PAGAMENTO NO DIA 25 DO MÊS SUBSEQUENTE E COM TERMO DE ACORDO ATACADISTA. Sujeito passivo possuía, à época da ação fiscal, Termo de Acordo Atacadista vigente, celebrado com o Estado da Bahia. Estava descredenciado para recolher o ICMS Antecipação Tributária no prazo previsto no art. 332, § 2º do RICMS. Antecipação parcial deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 332 do RICMS/2012. O Fiscal não considerou a redução da base de cálculo devido a notificada ser beneficiária do Decreto nº 7.799/2000. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 26/05/2022, e exige o ICMS no valor histórico de R\$ 8.056,77, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração – **054.005.008** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território baiano de mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, c/com art. 12-A, art. 23, inc. III, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Consta no campo Descrição dos Fatos, a informação do agente fiscal de que: “*O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (DIV. MERCAD.), procedentes de outra unidade da Federação (MG), constantes nas NF-e nº 517231 e 517232, emitidas em 19/05/2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado*”.

Às fls. 13 e 14, consta impugnação a Notificação Fiscal apresentada pela notificada, onde após um breve relato dos fatos, ao abordar o mérito, argui que o Fiscal deixou de considerar no cálculo do imposto o fator redutor previsto no Decreto nº 7.799/00.

Indica que a planilha anexada, corrobora com os pagamentos realizados sob o efeito da redução prevista no citado decreto.

Acrescenta que é contribuinte inscrito no CAD-ICMS do estado da Bahia, portanto, não se configura motivo para exclusão do benefício.

Requer o acatamento da defesa para afastar a exação.

Não foi prestada a informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

À fl. 03, consta o demonstrativo analítico que suporta a infração, contendo todos os dados referentes a duas notas fiscais de DANFEs números 517.231 e 517.232, procedentes de Minas Gerais, emitidas em 19/05/2022, contendo inclusive a memória de cálculo do ICMS referente a antecipação tributária parcial.

O Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011385/22-6, foi lavrado em 25/05/2022, fls. 04 e 05, onde o preposto fiscal no Posto Fiscal Benito Gama registra o fato que desembarcou na presente Notificação.

Foram anexadas cópias do MDF-e nº 16048 emitido em 20/05/2022, referente a 6 notas fiscais, fl. 06, assim como cópias dos DANFEs referentes as notas fiscais eletrônicas, números: 517.231 e 517.232.

Consta nos autos, ainda, a informação extraída de consulta aos dados do contribuinte armazenados na SEFAZ, fl. 09, comprovando que o contribuinte, apesar de se encontrar com sua situação cadastral ativa, estava descredenciado para postergar o pagamento do ICMS – antecipação parcial na forma do art. 332, § 2º do RICMS/2012, por se encontrar com restrições de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Constatou que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o notificado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade a Notificação, estando em consonância com os requisitos previstos nos artigos 48, 50 e 51 do RPAF/99.

A notificada contesta a infração, arguindo sua discordância quanto ao cálculo do imposto, em razão do Fiscal não ter considerado o fato de ser beneficiário do Decreto nº 7.799/2000.

Atuando na atividade econômica principal de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – CNAE-fiscal 4644-3/01, a notificada é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição de Empresa de Pequeno Porte, não optante do Simples Nacional, e, conforme afirma na defesa, é beneficiário do Decreto nº 7.799/2000.

Reputo imprescindível destacar o que dispõe a legislação acerca da matéria. Nesse sentido, lembro que aos contribuintes que adquiriram mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em outras unidades federativas, para fins de comercialização, deverá recolher o ICMS referente a antecipação parcial, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A regra geral que dispõe o prazo de recolhimento, é aquele previsto no art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, *in verbis*.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Os dispositivos transcritos, constituem na regra geral referente ao prazo de recolhimento do ICMS antecipação parcial. Contudo, o RICMS/2012, prevê uma regra excepcional para o recolhimento do imposto para os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia e que preencham cumulativamente os requisitos previstos no § 2º, do art. 332 do RICMS/2012, conforme transcreto:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

No presente caso, para a decisão da lide, ainda é necessário destacar o que dispõe os artigos 1º, 7º e 7º-A do Decreto nº 7.799/2000, que prevê para determinadas operações, a possibilidade de redução de base de cálculo do imposto.

O usufruto do benefício, contudo, está condicionando à celebração de Termo de Acordo específico, conforme os dispositivos já citados do Decreto nº 7.799/2000, a seguir reproduzidos.

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (...)

Art. 7º-A O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta de Pareceres Tributários - CPT, a notificada é beneficiária de Termo de Acordo Atacadista na data de ocorrência do fato gerador, conforme Parecer nº 0725/2021, cuja ementa segue transcrita.

Prorrogação de Benefício Fiscal. Credenciamento Decreto 7799/2000 (Parecer 1.779/2019 - Art. 3º - D, redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais de comércio atacadista de medicamentos - PELO DEFERIMENTO. Efeitos de 01/01/2021 até 31/12/2022.

Portanto, considerando os dispositivos transcritos e o fato da notificada ter assinado Termo de Acordo de Atacadista – Decreto nº 7.799/2000, desconsiderado no cálculo do ICMS exigido, com o objetivo de calcular o valor efetivamente devido de ICMS por Antecipação Parcial, de ofício foi elaborada a tabela a seguir, levando em conta a existência de Termo de Acordo Atacadista

vigente à época dos fatos geradores, demonstrando que o valor correto a ser exigido do contribuinte a título de ICMS – Antecipação Parcial corresponde a R\$ 3.276,01.

Nº NF-e A	Data B	UF C	NCM E	Descrição F	Base de Cálculo G	Aliq. Origem H	Redução da BC I	MVA J	Base de Cálculo K=(G)*(1- (V100)*(I+J/100)) L	Aliq. Internas M=K*(L/100)	ICMS N=G*(H/100)	Crédito fiscal O	ICMS pago P=M-N-O	ICMS a Pagar Q
517.231	19/05/2022	MG	3307.90.00	SOL FISIO 0,9% SORIMAX FARMAX	20.952,56	7,00	41,176	0,00	12.325,13	18,00	2.218,52	1.156,15	0,00	1.062,37
517.232	19/05/2022	MG	3305.90.00	AGUA OXIGENADA CR 20VOL FARMAX	161,00	7,00	41,176	0,00	94,71	20,00	18,94	8,88	0,00	10,06
517.232	19/05/2022	MG	3304.99.90	CR P/MAOS FARMAX OLEO DE AMEN	46,77	7,00	41,176	0,00	27,51	20,00	5,50	2,58	0,00	2,92
517232	19/05/2022	MG	3304.99.90	GEL ARNICA COM MENTOL FARMAX 1	131,41	7,00	41,176	0,00	77,30	20,00	15,46	7,25	0,00	8,21
517232	19/05/2022	MG	3307.90.00	SOL FISIO 0,9% SORIMAX FARMAX	43.143,53	7,00	41,176	0,00	25.378,75	18,00	4.568,18	2.380,63	0,00	2.187,55
517232	19/05/2022	MG	3401.30.00	SAB INTIMO FRESH HIDRADERM 200	121,76	7,00	41,176	0,00	71,62	18,00	12,89	8,00	0,00	4,89
													Total	3.276,01

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **2813940399/22-2**, lavrada contra **AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.276,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR